

Art. 41. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido na *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto na *caput*, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Art. 43. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2013.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos na *caput* deste artigo, serão registradas no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 44. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, devem ser objeto de Ação detalhada no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, de modo a garantir o gerenciamento dos Programas do PPA 2012-2015.

Parágrafo único. Entende-se por Ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da Ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 46. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPOF, por meio do SEO ou outro Sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetuem-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, novas obrigações legais, bem como as relacionadas aos créditos adicionais cuja fonte de cobertura seja do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício anterior.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de

Planejamento, Orçamento e Finanças.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste artigo as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos de seus próprios orçamentos para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 47. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, ficam autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite para abertura de créditos suplementares referido no *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2013.

Art. 48. A operacionalização da programação referida no art. 28 poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

Art. 49. A operacionalização da programação relativa ao Fundo do Reaparelhamento do Judiciário referido no art. 29 ocorrerá mediante destaque e/ou provisão de crédito orçamentário às unidades executoras da programação do FRJ.

Parágrafo único. para fins do disposto no parágrafo anterior, são unidades executoras da programação do FRJ:

I - Tribunal de Justiça do Estado;

II - Justiça Militar do Estado;

III - Escola Superior da Magistratura;

IV - Pólo Regional de Santarém;

V - Pólo Regional de Marabá;

VI - Corregedorias de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 50. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2012-2015, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará) ou outro Sistema que vier a substituí-lo, como ferramenta para o fornecimento de informações qualitativas e quantitativas das metas dos programas e ações de governo.

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo a inserção, no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão:

I - é responsável pela inserção dos dados no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, o Núcleo de Planejamento ou setor de mesma atribuição, que designará servidor(es) para tal;

II - responderá solidariamente pelas informações o gestor do órgão;

III - o não-cumprimento do disposto no § 2º, deste artigo, em tempo real, implicará em medidas de restrição orçamentária, por parte da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, até que os dados sejam inseridos no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo;

IV - para efeito de cumprimento do disposto no inciso anterior caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, monitorar o Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, sobre a atualização das metas físicas dos programas.

Art. 51. A avaliação dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior é efetivada anualmente, na forma e conteúdo a ser definido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia, e dos indicadores dos resultados dos Programas.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e

dos demais órgãos constitucionais independentes, fica condicionada à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

Art. 52. As empresas estatais integrantes do Orçamento de Investimentos das Empresas deverão disponibilizar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quadro demonstrativo das receitas e despesas realizadas por Programa, para efeito de monitoramento, controle e avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo único. O quadro referido no *caput* deste artigo especificará as receitas e despesas conforme discriminação prevista no art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 53. No exercício financeiro de 2013 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 54. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 55. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), com a ratificação da Consultoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Para atendimento do disposto na *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

§ 4º Ficam assegurados recursos adicionais para garantir a implantação do Programa de Valorização e reconhecimento dos militares, delegados e policiais civis, visando o pleno reconhecimento dos servidores e militares que atuam no setor de segurança pública no Estado.

Art. 56. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.